



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.401, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a representatividade das sociedades protetoras de animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA).

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.794, de 2008, que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....  
III – representantes de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. (NR)

Parágrafo único. O número de representantes de cada categoria mencionada neste artigo será estabelecido nos regimentos das comissões, com representação assegurada às sociedades protetoras de animais de, no mínimo, um quarto do total de membros. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização de animais em pesquisas é descrita desde a antiguidade, como demonstram os relatos de Hipócrates (450 a.C.) relacionando órgãos humanos doentes com os de animais para fins didáticos.

Assim, ao longo dos anos, vários foram os testes realizados em animais para o desenvolvimento de medicamentos, métodos cirúrgicos, vacinas, cosméticos e outros produtos para uso dos seres humanos.

O aumento progressivo de experimentos com animais gerou grandes debates em torno de aspectos éticos e morais.

As primeiras críticas relevantes a essa prática surgiram no século XIX, a partir da família do médico e fisiologista francês Claude Bernard, cientista de grande destaque e defensor da utilização de animais em experimentações científicas.

O médico francês, considerado o "pai" da moderna fisiologia experimental, defendia que fazia parte da postura do cientista ser indiferente ao

sofrimento dos animais de laboratório. Em um episódio clássico, chegou a utilizar o cachorro de estimativa de sua filha para dar aula aos seus alunos, como forma de demonstrar tal indiferença.

Esse caso impulsionou a edição da primeira lei a regulamentar o uso de animais em pesquisas, no Reino Unido, em 1876, pelo British Cruelty to Animal Act. Mais de três décadas depois, em 1909, surgiu a primeira publicação norte-americana sobre aspectos éticos da utilização de animais em experimentação.

No Brasil, a Lei nº 11.794/2008 foi o primeiro ato legislativo que efetivamente estabeleceu mecanismos para regulamentar a produção, manutenção e a utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica no País.

Antes disso, as recomendações gerais baseavam-se em diretrizes internacionais e as iniciativas relativas ao tratamento ético, responsável e minimamente invasivo no trato com os animais eram individuais ou de grupos pouco conectados.

A lei brasileira trouxe inovação de extrema relevância ao tema, pois foi a primeira a prever a participação de membros de Sociedades Protetoras de Animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), entidades que avaliam previamente os protocolos de ensino ou projetos de pesquisa científica das instituições.

Além do representante de sociedade protetora de animais, veterinários, biólogos, professores e pesquisadores da área específica também integram a equipe multidisciplinar das Comissões de Ética. Esses profissionais, apesar de agregarem sólido conhecimento sobre o tema, muitas vezes encontram-se sujeitos a conflitos de interesse ao avaliarem propostas de seus pares nas instituições de ensino e pesquisa.

Assim, para produzir os efeitos almejados pelo legislador original, qual seja, o desenho experimental adequado sob os pontos de vista científico e humanitário, mostra-se necessária a garantia de um percentual mínimo de representatividade aos membros de Sociedades Protetoras de Animais nas Comissões de Ética no Uso de Animais.

A despeito de toda a discussão em torno dos sacrifícios animais já realizados em prol do desenvolvimento científico, não podemos fechar os olhos para

uma evidência: testes realizados em laboratórios causam sofrimento, ferimentos e transtornos psicológicos aos animais, e não podemos deixar de dar voz a eles nesse assunto.

Portanto, dada a relevância do tema para a sociedade brasileira, peço o apoio dos nobres Parlamentares na célere aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Dep. FRED COSTA

Patriota - MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

## CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....  
.....

## LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAs**

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I - médicos veterinários e biólogos;

II - docentes e pesquisadores na área específica;

III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete às CEUAs:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

**FIM DO DOCUMENTO**